



SF/18290.06909-00
|||||

EMENDA N°

(a MP nº 817, de 2018)

Acrescentem-se os incisos IX e X e os parágrafos 6º, 7º, 8º, 9º e 10 ao art. 2º da Medida Provisória n.º 817, de 4 de janeiro de 2018:

Art. 2º

IX – o servidor público, bem como a pessoa que comprove ter mantido, na data em que os ex-Territórios Federais do Amapá e de Roraima e de Rondônia foram transformados em Estados, ou entre a data de sua transformação em Estado e outubro de 1993, para o Amapá e Roraima, e março de 1987 pra Rondônia, relação ou vínculo funcional, de caráter efetivo ou não, ou relação ou vínculo empregatício, estatutário ou de trabalho com o Tribunal de Justiça e Ministério Público dos Estados do Amapá e de Roraima e de Rondônia.

X - o servidor público, bem como a pessoa que comprove ter mantido, na data em que os ex-Territórios Federais do Amapá e de Roraima e de Rondônia foram transformados em Estados, ou entre a data de sua transformação em Estado e outubro de 1993, para o Amapá e Roraima e março de 1987 para Rondônia, relação ou vínculo funcional, de caráter efetivo ou não, ou relação ou vínculo empregatício, estatutário ou de trabalho com a Assembleia Legislativa e Câmara de Vereadores dos Estados do Amapá, de Roraima e de Rondônia e de seus respectivos Municípios.

.....

§ 6º O enquadramento decorrente da opção prevista neste artigo, para os servidores do Tribunal de Justiça e do Ministério Público que tenham revestido essa condição, entre a transformação e a instalação dos Estados em outubro de 1993, para o Amapá e Roraima e março de 1987 para Rondônia, ocorrerá no cargo em que foram originariamente admitidos ou em cargo equivalente.

§7º O enquadramento decorrente da opção prevista neste artigo, para os servidores da Assembleia Legislativa e Câmara de Vereadores que tenham revestido essa condição, entre a transformação e a instalação dos Estados em outubro de 1993, para o Amapá e Roraima e março de 1987 para Rondônia, ocorrerá no cargo em que foram originariamente admitidos ou em cargo equivalente.



§ 8º Para efeitos do disposto no § 6º, no tocante ao enquadramento nas respectivas tabelas remuneratórias, aplica-se o seguinte:

I – As tabelas anexas à Lei nº 11.416, de 15 de dezembro de 2006, quanto às pessoas egressas do Poder Judiciário; e

II – As tabelas anexas à Lei nº 13.316, de 20 de julho de 2016, quanto às pessoas egressas do Ministério Público.

§ 9º Para efeitos do disposto no § 7º, no tocante ao enquadramento nas respectivas tabelas remuneratórias, aplicam-se as tabelas anexas à Lei nº 11.335, de 25 de julho de 2006, quanto às pessoas egressas do poder legislativo.

§ 10 O posicionamento dos servidores, bem como, das pessoas optantes no cargo, classe e padrão remuneratório das tabelas salariais, será obtido pelo tempo de serviço público, na razão de um padrão para cada 12 meses de efetivo exercício, cumprido desde a data de ingresso nos quadros de origem até a data da publicação de homologação do termo de opção.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa preencher lacuna existente no texto original da Medida Provisória nº 817, de 4 de janeiro de 2017, que dispõe sobre a transposição de servidores dos ex-Territórios para os quadros de pessoal da União, por força do advento da Emenda Constitucional nº 98, de 2017, no tocante aos servidores egressos dos Poderes Judiciário, Legislativo e Ministério Público, com vistas a conferir segurança jurídica às referidas categorias.

Embora seja evidente não se poder dispensar tratamento diferenciado a servidores de um Poder - o Executivo, no caso, que fora expressamente mencionado no texto da Medida Provisória – em detrimento dos demais e entendamos, muito a propósito, que a regência do referido diploma legal já alcance, por si só, todos os servidores de quaisquer das Administrações dos entes resultantes da conversão dos ex-Territórios federais em estados, tal cautela, de incluir expressamente a menção aos

SF/18290.06909-00



servidores de outros Poderes, confere mais previsibilidade e segurança jurídica ao complexo processo de transposição.

Isso porque a negligência do texto da Medida Provisória em mencionar os servidores dos demais Poderes pode ser interpretada pelos implementadores de seu comando legal como uma intenção deliberada de excluir tais grupos do processo de transposição, o que, evidentemente, não se harmoniza com o espírito da Emenda Constitucional nº 98, de 2017, que vislumbra alcançar todos os servidores e pessoas que, indistintamente, tendo mantido vínculo, ainda que precário, com os entes e órgãos que compunham os ex-Territórios Federais de Roraima e do Amapá.

Sendo assim, a presente emenda não resultará em qualquer impacto orçamentário adicional, tão somente servindo-se a elidir quaisquer controvérsias quanto à legitimidade da pretensão de agentes que mantiveram relação ou vínculo funcional, de caráter efetivo ou não, ou relação ou vínculo empregatício, estatutário ou de trabalho, integrantes dos ex-Territórios Federais do Amapá e de Roraima, entre a data de sua transformação em Estado e outubro de 1993.

Sala da Comissão,

Senador RANDOLFE RODRIGUES
REDE-AP

SF/18290.06909-00